Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDHR DJXD2 USN97 B53ER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CIANORTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CIANORTE - PROJUDI
Travessa Itororo, 221 - Zona 1 - Cianorte/PR - CEP: 87.200-153 - Fone: (44) 3619-0500 - E-mail: cia-5vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007125-87.2020.8.16.0069

Processo: 0007125-87.2020.8.16.0069
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Reajuste contratual
Valor da Causa: R$1.000,00
Polo Ativo(s): • Juliana Linhares Pereira
Polo Passivo(s): • ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

1. A autora pede, em tutela provisória de urgência em caráter antecedente, objetivando a redução do valor da mensalidade em 30%, sob o argumento que possui com a ré contrato de prestação de serviços educacionais a ser cumprido no período de 12/04/2019 à 27/02/2021 referente ao curso de Especialização "Lato Sensu" Direito Corporativo, na modalidade presencial, com o pagamento de 23 (vinte e três) parcelas mensais iguais e sucessivas de R$ 499,83.

E que em razão da pandemia do Conoravírus que trouxe vários reflexos em diversos setores econômicos, inclusive, na área da educação, já que uma das medidas implementadas para o enfrentamento à propagação da infecção pelo Coronavírus foi o isolamento social e a restrição de circulação de pessoas, portanto, a fim de cumprimento de tais medidas houve a suspensão das aulas presenciais a implantação das aulas na modalidade EAD, o qual possui valor inferior ao valor da mensalidade do curso presencial.

Invocou a aplicação da Teoria da Imprevisão, já que alega prestação desproporcional, já que a situação da pandemia e alteração na forma da prestação de serviços apenas lhe afetou, visto que os valores da mensalidade do curso EAD são inferiores e, ainda, assevera que não houve alteração na estrutura da ré para a prestação de serviços de forma *on line*, considerando que a ré já disponibiliza a prestação de serviços nos moldes EAD.

Inicialmente deve ser frisado que possível é a concessão de tutelas provisórias nos Juizados Especiais diante da interpretação do microssistema dos Juizados Especiais e composto pelas Lei 9099/1995 (Juizados Especiais Estaduais), Lei 10.259/2001 (Juizado Federal) e Lei 12.153/2009 (Juizado da Fazenda Pública). Isso porque nas duas legislações, apesar da omissão da Lei 9.099/95, há previsão, artigos 4º e 3º, respectivamente, que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir quaisquer providências cautelares ou antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação. É o poder-dever geral de cautela do Julgador.

Se assim o é, poderá o Juiz Supervisor, em interpretação sistemática desse microssistema, conceder tutelas provisórias urgentes e cautelares, ou mesmo as de evidência, classificações essas condizentes com o NCPC/2015, art. 294 e seguintes, sem qualquer ofensa ao microssistema dos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

> ***"A aplicação do dever-poder geral de cautela deve ocorrer amplamente no âmbito dos Juizados Especiais sempre que a concessão da tutela de urgência se fizer necessária. Este é o sentido do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e dos arts. 798, do CPC de 1973, e 297, 300 e 301, do novo Código de Processo Civil"*** (in Juizados Especiais – vol. 7 – O Dever-Poder Geral de Cautela no Novo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDHR DJXD2 USN97 B53ER

Código de Processo Civil e sua aplicação nos Juizados Especiais – Daniel Brajal Veiga – Editora JusPodiVm, pág. 265, 2015).

E para que haja a concessão da tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) há necessidade da parte autora comprovar dois requisitos: a probabilidade do direito (plausibilidade) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC, e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§2º).

Pois bem.

Antes de tudo, não se deve olvidar que os contratos fazem lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), os quais somente podem ser revisados, de forma excepcional limitada, nos termos do art. 421- A, III do Código Civil[1].

Todavia, diante do cenário atual de crise econômica em razão da pandemia do Conoravírus que trouxe vários reflexos em diversos setores econômicos, e inclusive, no setor educacional, não se nega a possibilidade de revisão contratual, relativizando-se o princípio do *pacta sunt servanda*, com o intuito de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, como a liberdade e a igualdade entre as partes, decorrente de fato imprevisível (pandemia do Coronavírus) e excepcional (onerosidade excessiva) pautado no art. 479 do Código Civil[2] e art. 317 do Código Civil,

Além da proteção do Código Civil, considerando que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo e a previsão no artigo 6°, inciso V do Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor a revisão contratual que consubstancie em prestações desproporcionais, em razão de fato superveniente, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de evitar a lesão, o abuso do direito, as iniquidades e o lucro arbitrário.

No presente caso, após declinar acima os fundamentos da parte, extrai-se que a parte autora comprovou, ao menos em cognição não exauriente, a alteração da modalidade da prestação de serviços da ré para a modalidade EAD, possui valores inferiores ao contratado pela parte autora, conforme se extrai do próprio site da ré, restando demonstrado que as medidas de supressão e mitigação, em razão da Covid-19, impostas pelo Ministério da Saúde revelam evidente desproporção entre o *quantum* mensal a que se obrigara autora, quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, e o momento da execução, traduzindo a hipótese possibilidade de revisão contratual, pautada no fato imprevisível, disposto no artigo 317 do Código Civil[3].

Assim, resta demonstrado a probabilidade do direito, diante da divergência de valores em relação a prestação de serviços realizada pela ré, bem como o perigo de dano, na medida em que todos foram atingidos pela crise econômica, sendo que apenas à autora foi transferido o ônus resultante da pandemia, causando o desequilíbrio contratual, o que pode gerar inadimplência desnecessária, sendo possível neste caso a revisão contratual a fim de afastar, por ora, o desequilíbrio contratual, nos termos do artigo 479 do Código Civil e artigo 6°, V do Código de Defesa do Consumidor.

Do exposto, considerando presente os requisitos autorizados, **concedo a tutela provisória antecipada,** para o fim de conceder desconto no valor da mensalidade no percentual de 30%, pelo prazo em que se perdurar a prestação de serviços da modalidade EAD, a contar do próximo mês após a intimação desta decisão, sendo que para caso de não cumprimento da obrigação determinada aqui incidirá o réu na multa mensal (art. 297 e 520-527 e 536-538 do NCPC) no valor de R$50,00 limitando-se a multa até o patamar de R$10.000,00, após tal limite deverá a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos.

Advirto a parte requerida que incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §4º, art. 77, caput e IV, ambos do NCPC), **devendo a Secretaria constar do mandado/carta de citação esta advertência**.

1. Quanto à audiência de conciliação, diante da impossibilidade de realização via presencial nos termos da orientação do Ministério da Saúde de recolhimento domiciliar e às disposições do Decreto Judiciário nº 227/2020 do E. TJ/PR, à Secretaria para observar as Ordens de Serviços 01/2020 e 02/2020.
2. Cite-se e intime-se, com urgência.

Cianorte, datado eletronicamente.

Stela Maris Perez Rodrigues

Juíza de Direito

---

[1] Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:(...).

III - III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[2] Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

[3]"Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDHR DJXD2 USN97 B53ER